



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000207/2005-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.207 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 7 de agosto de 2013
Assunto IRPJ E OUTROS
Recorrente EIFELL COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Trata o presente de autos de infração para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 4.908.671,08 aí incluídos juros de mora e multa de ofício a alíquota de 75%.

Em síntese, as irregularidades apontadas pela autoridade lançadora foram:

1) Omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigação incomprovada:

No valor de R\$ 209.540,00 na conta 2.1.1.02.01.001.0326 em nome da Eiffel Comércio Automotivo Ltda., e pela falta de escrituração no ativo dos veículos recebidos nesse mesmo valor; e:

Nas contas Fornecedor Renault (2.1.1.01.01.001.0120 - R\$ 32.143,99); Banco Sudameris (2.1.2.01.01.003 - R\$ 1.397.578,77); Banco Sudameris (2.1.2.01.01.010 - R\$ 100.000,00); Adiantamento Cliente (2.1.5.01- R\$ 198.452,68) e Outros Créditos (2.1.7.01.001 - R\$ 944.452,68)

2) Omissão de receita no valor de R\$ 1.555.335,55 decorrente da diferença de estoques, apurada em procedimento específico de auditoria, que a fiscalizada devidamente intimada não logrou comprovar;

3) Glosa de despesas com alugueis não comprovados no montante de R\$ 726.410,84; e:

4) Glosa de despesas financeiras não comprovadas por documentação hábil e idônea referentes às contas: Encargos de Financiamento S/CPA Veículos Renault (6.2.1.01.01.005 - R\$ 20.024,80); Taxa de Equalização sobre o Contrato e Financiamento (6.2.1.01.01.006 - R\$ 114.001,33); Encargos sobre Obrigações Parceladas (6.2.1.01.01.007 - R\$ 138.071,04) e Juros sobre financiamento Floor plan (6.2.1.01.01.011 - R\$ 213.709,35)

O sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento e apresentou impugnação tempestiva alegando em apertada síntese o que se segue:

Para a infração descrita na primeira parte do item 1 ratifica que o valor autuado corresponde a veículos usados recebidos como parte do pagamento de veículos novos e defende que escriturou as operações correspondentes dentro da melhor técnica contábil. Arremata dizendo que a parte da autuação referente à falta de registro dos bens no ativo não poderia prosperar uma vez que todos os veículos foram registrados no estoque de carros usados.

Para as demais infrações descritas no item 1, aduz que a conta Fornecedor Renault justifica-se pela aquisição de veículos junto à Renault do Brasil S/A comprovadas pelas notas fiscais 105381, no valor de R\$ 20.646,99 e 107646 no valor de R\$ 23.764,19.

Explica que a conta Banco Sudameris no valor de R\$ 1.397.578,77 corresponde à operação de financiamento "Floor Plan". Traz cópia do contrato celebrado com o Banco Sudameris referente à financiamento para aquisição de veículos Renault e afirma que a dívida refere-se à 62 veículos.

Sustenta que a conta Sudameris no valor de R\$ 100.000,00 representa financiamento liberado pela instituição financeira. Acosta aos autos cópia do extrato bancário do dia 12/12/2000 para comprovar o argumento.

Em relação à conta Adiantamento a Clientes, parte refere-se a adiantamentos efetuados pela Renault Brasil S/A, por conta de garantias realizadas pela concessionária, conforme notas fiscais apresentadas com a impugnação; e parte refere-se a adiantamento feito por Bianca de Felippes Oliveira para compra de veículo, de acordo com a nota fiscal 62.980, ora anexada.

Quanto à infração mencionada no item 2, alega que a apuração do Fisco não levou em consideração as operações de consignação onde a entrada dos veículos não é registrada no inventário. Pela sistemática adotada, na venda o registro é feito diretamente na conta de custo das mercadorias vendidas.

No que se refere às despesas com alugueis (item 3), apresenta o contrato de locação firmado com a Infraero e os comprovantes de pagamento.

Para o item 4, defende que as contas Encargos de Financiamento e Juros sobre Financiamento referem-se às operações de financiamento Floor Plan celebradas com o Banco Sudameris, a fim de obter créditos para aquisição de veículos da Renault do Brasil S/A. A conta Encargos sobre Obrigações Parceladas teria origem em multas e juros devidos em função de parcelamento de débitos do PIS e da Cofins junto à Receita Federal, formalizado nos autos do processo 13706.000572/98-05.

Por fim, no caso da conta Taxa de Equalização, decorre de contratos firmados com diversas instituições financeiras. Afirma que na venda de veículos através de financiamento as instituições financeiras repassam parte do ganho obtido para a empresa e para o vendedor responsável pela operação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-21.934 acolhendo parcialmente a impugnação. Para a infração descrita no item 1 deste Relatório, cancelou a exigência referente à não escrituração de bens no ativo.

Também cancelou parte da exigência concernente ao item 2, pela apresentação de algumas notas fiscais de consignação referentes aos modelos Kangoo e Laguna. Isso porque os veículos objetos dessas operações não foram lançados no estoque inicial o que distorceu os cálculos do Fisco quando foram vendidos.

No caso do item 3 foi restabelecida a despesa no montante de R\$ 719.444,98; considerada pela decisão como demonstrada com documentação hábil e idônea.

Em relação às despesas financeiras (item 4) a decisão de primeira instância, a partir do exame da documentação apresentada pelo sujeito passivo, restabeleceu integralmente a dedução correspondente a Encargos sobre Obrigações Parceladas no valor de R\$ 138.071,04; e parcialmente aquelas referente a Encargos de Financiamento S/CPA Veículos Renault, no montante de R\$ 18.068,64 e Juros sobre financiamento Floor plan, no valor de R\$ 193.427,82.

Relativamente ao montante exonerado, o Órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício da decisão a este Colegiado.

Processo nº 18471.000207/2005-16
Resolução nº **1402-000.207**

S1-C4T2
Fl. 5

Devidamente cientificado do Acórdão prolatado pela DRJ, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário onde repisa em essência as razões expedidas na peça impugnatória. Traz aos autos cópias de algumas notas fiscais que, afirma, correponderiam a operações de consignação tendo como objeto o automóvel Clio, o que demonstraria a diferença apurada pelo Fisco no levantamento de estoques para esse veículo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Trata o presente de recursos voluntário e de ofício.

Dentre as irregularidades que implicaram na formalização da exigência, tem-se a omissão de receita no valor de R\$ 1.555.335,55 decorrente da diferença de estoques de veículos apurada em procedimento específico de auditoria, que a fiscalizada devidamente intimada não logrou comprovar.

Nas razões de defesa quanto a essa matéria o sujeito passivo alegou que a Fiscalização considerou na apuração apenas as notas fiscais de venda, desconsiderando as operações de consignação.

Explicou que no momento de entrada dos veículos em consignação debitava a conta contábil 1.9.01.01.001 (Veículos em Consignação – Ativo Compensado) e creditava a conta 2.9.01.01.001 (Veículos em Consignação – Passivo Compensado). Por serem contas exclusivamente de compensação não influenciaram o patrimônio da empresa e não foram registradas em inventário.

Na venda do veículo fazia-se o lançamento a débito na conta 1.1.2.01.01.001 (Faturas a Receber) e a crédito na conta 3.1.1.01.01.001 (Receita de Veículos). Posteriormente era debitada a conta 5.1.1.01.01.002 (Custo de Vendas) e creditava-se a conta 1.9.1.01.01.001 (Veículos em Consignação – Ativo Compensado). Por fim, era debitada a conta 2.9.01.01.001 (Veículos em Consignação – Passivo Compensado) tendo como contrapartida o crédito na conta 2.1.1.01.01.001 (Fornecedor Renault do Brasil).

Assim, era realizado a baixa nas mencionadas contas de compensação, sem registro no livro de inventário e trânsito pelo estoque. Há o registro direto em conta de custo das mercadorias vendidas.

A decisão recorrida acatou em parte as alegações do sujeito passivo. Não questionou a sistemática de lançamento das operações na contabilidade e acatou as notas de consignação como comprovantes, desde que identificada a venda dos veículos a elas referentes.

Em relação ao modelo Clio o lançamento foi integralmente mantido pois as notas fiscais apresentadas não indicavam operação de consignação mas de venda de mercadorias.

Em sede recursal, a interessada reconhece o equívoco nesse caso e traz aos autos cópia de várias notas fiscais de consignação referentes ao modelo Clio, quase todas emitidas em dezembro de 1999. Nos termos da decisão de primeira instância, a venda desses veículos no ano de 2000 teria reflexo na apuração efetuada pelo Fisco.

Sob esse aspecto, não consegui identificar nas notas fiscais de venda, emitidas pela autuada e trazidas aos autos, os veículos Clio que ingressaram na empresa via consignação. Ratifica-se que apenas os veículos vendidos poderiam, em tese, influenciar na apuração do Fisco.

Processo nº 18471.000207/2005-16
Resolução nº **1402-000.207**

S1-C4T2
Fl. 7

Sob essa ótica, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade da RFB jurisdicionante intime o sujeito passivo a apresentar as notas fiscais de venda dos veículos a que se referem as notas fiscais de consignação trazidas aos autos no recurso voluntário, e demonstrar a apropriação da receitas referentes àquelas operações.

Leonardo de Andrade Couto - Relator